



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE  
DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00010885920068140008  
APELANTE: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL  
ADVOGADO: PEDOR BENTES PINHEIRO E OUTRO  
APELADO: POSTO YAMAGA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO: LEONIDAS GONÇALVES DE ALCANTARA E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, BEM COMO AO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR PARTE DO APELADO. A PRETENSÃO DA APELANTE EM SER INDENIZADA GUARDA RELAÇÃO COM O FATO DE QUE OS FUNCIONÁRIOS DO POSTO APELADO TERIAM AGIDO COM FRAUDE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA MEDIDA EM QUE A QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL COLOCADA NOS VEÍCULOS SERIA MENOR DO QUE A QUE ERA EFETIVAMENTE COBRADA. A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA POR FORÇA DO ART.333, I, DO CPC/73, NO TOCANTE AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. EM NENHUM MOMENTO RESTOU COMPROVADA DE FORMA CRISTALINA A SUPOSTA FRAUDE POR PARTE DOS FUNCIONÁRIOS. POR DEFENDER O RÉU QUE NÃO HAVERIA QUALQUER FRAUDE, E QUE O CONTRATO ESTARIA EM PLENA VIGÊNCIA, É QUE PROTESTOU O TÍTULO, AGINDO EM EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO. LOGO, O PROTESTO NÃO PODE SER ENXERGADO COMO UMA CONDUTA ILÍCITA, MUITO MENOS A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES COMO INDEVIDA. AMBOS FORAM RESULTADO DE UM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SE HOUE OU NÃO A FRAUDE, NA PRESENTE VIA, RESTA IMPOSSÍVEL DE SE AFERIR, DESTE MODO, TAMBÉM NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUEM DEU CAUSA À RESCISÃO CONTRATUAL, QUE ENSEJARIA A MULTA. O PROTESTO JÁ FOI CANCELADO E O CONTRATO RESCINDIDO PELO JUÍZO DE PISO, CONSIDERANDO-SE, INCLUSIVE A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NESSE SENTIDO E NÃO ESTÁ DEMONSTRADO QUALQUER ABALO DE CUNHO MORAL OU MATERIAL NO PRESENTE FEITO, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ RAZÕES PARA MODIFICAR A SENTENÇA ORA VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária realizada em 10 de Setembro de 2017. Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Des. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO movida em face de POSTO YAMAGA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Em sua peça vestibular de fls.02/16 a Requerente narrou que em 11.02.2004 celebrou com o requerido contrato de prestação de serviços que tinha como objeto o fornecimento pela empresa Requerida de combustíveis e lubrificantes para veículos, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Ocorre que passou a ter diversos problemas com irregularidades na cobrança dos valores deduzidos dos combustíveis, motivo pelo qual resolveu suspender temporariamente o abastecimento dos seus veículos no posto demandado, suspendendo também o pagamento das faturas cobradas.

Afirma que o Réu lançou protesto indevido pelo valor total da suposta dívida, cujo montante teria sido alcançado através de fraude, o que acabou por ensejar a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Requeru a declaração de nulidade do protesto, a rescisão do contrato de prestação de serviços, com a aplicação da multa contratual no percentual de 10% (dez por cento) do seu valor, que alcança a monta de R\$9.333,30 (nove mil trezentos e trinta e três reais e trinta centavos), bem como a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$12.043,38 (doze mil e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) e a danos morais e valor a ser arbitrado.

Com a inicial vieram os documentos de fls.18/109.

Contestação às fls.113/133.



Em audiência cujo termo consta às fls.226/227 o juízo singular proferiu sentença julgando parcialmente procedente o feito para declarar nulo o protesto do título e rescindido o contrato, mas indeferiu a aplicação da multa e a condenação em danos morais e materiais.

A Autora interpôs recurso de apelação às fls.231/242 pretendendo a reforma da sentença para ter a aplicação da multa contratual por descumprimento, bem como para que o apelado seja condenado a indenizar-lhe por danos morais e materiais. Contrarrazões às fls.252/260.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE  
DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00010885920068140008  
APELANTE: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL  
ADVOGADO: PEDOR BENTES PINHEIRO E OUTRO  
APELADO: POSTO YAMAGA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO: LEONIDAS GONÇALVES DE ALCANTARA E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.



Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO movida em face de POSTO YAMAGA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

O cerne da presente demanda na seara recursal diz respeito à pretensão de aplicação de multa contratual, bem como ao dever de indenizar por danos materiais e morais por parte do apelado.

Quanto à ocorrência de um ato ilícito e o emergente dever de reparação dos danos experimentados, assim dispõe o Código Civil brasileiro:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Do mesmo lado o artigo 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com efeito, segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais dispositivos, o seguinte:

"Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

Compulsando os autos verifiquei que a pretensão da Apelante em ser indenizada guarda relação com o fato de que os funcionários do posto Apelado teriam agido com fraude na prestação de serviços, na medida em que a quantidade de combustível colocada nos veículos seria menor do que a que era efetivamente cobrada.

Ocorre que a Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia por força do art.333, I, do CPC/73, no tocante aos fatos constitutivos do seu direito.

Em nenhum momento restou comprovada de forma cristalina a suposta fraude por parte dos funcionários. Assim, por defender o Réu que não haveria qualquer fraude, e que o contrato estaria em plena vigência, é que protestou o título, agindo em exercício regular do seu direito.

Logo, o protesto não pode ser enxergado como uma conduta ilícita, muito menos a inscrição no cadastro de inadimplentes como indevida. Ambos



---

foram resultado de um descumprimento contratual.

Se houve ou não a fraude, na presente via, resta impossível de se aferir, deste modo, também não é possível concluir quem deu causa à rescisão contratual, que ensejaria a multa.

Digo isto considerando que, alegando a ocorrência de uma suposta fraude, a apelante simplesmente suspendeu o abastecimento dos seus veículos no posto Requerido.

Não entendo que possa ser atribuído ao Apelado o descumprimento do contrato.

Fato é que o protesto já foi cancelado e o contrato rescindido pelo Juízo de Piso, considerando-se, inclusive a autonomia da vontade das partes nesse sentido e não está demonstrado qualquer abalo de cunho moral ou material no presente feito, motivo pelo qual não encontro razões para modificar a sentença ora vergastada. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos. É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora